



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.000047/2008-57
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2403-000.126 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 23 de janeiro de 2013
Assunto CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente U & M MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Carlos Alberto Mees Stringari-Presidente

Ivacir Julio de Souza-Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto, Maria Anselma Coscrato dos Santos e Carolina Wanderley Landim

Processo nº 10640.000047/2008-57
Resolução nº **2403-000.126**

S2-C4T3
Fl. 3

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento vinculado resultado da mesma ação fiscal que motivou as razões expressas no requerimento de diligência do processo nº 10640.005532/2008-17.

Por economia processual procedo o relatório de forma sumária.

VOTO

Conselheiro Ivacir Júlio de Souza - Relator

DA TEMPESTIVIDADE

O recurso é tempestivo. Aduz que reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Reitero, na íntegra o que foi requerido no sobredito processo 10640.005532/2008-17.

A autuação foi descrita em minucioso e bem elaborado Relatório Fiscal. Entretanto, por segurança processual e, ainda, para formar convicção para decisão, alguns aspectos necessitam esclarecimento.

Cumpramos ressaltar que a recorrente não logrando êxito em sede administrativa, na hipótese de as questões a seguir colacionadas restarem pertinentes, argüidas em sede judiciária reúnem possibilidade de prosperar ao tempo que eventualmente concorram para a imposição de ônus de sucumbência. Desse modo é conservador observar o que se segue.

DA AUTUAÇÃO E DO ESTABELECIMENTO CENTRALIZADOR O auto de Infração de fls. 01, aponta como sujeito passivo obrigação tributária a filial representada pelo CNPJ 18.540.906/0008-30. A matriz da empresa tem CNPJ nº 18.540.906/0001-64. Consulta ao sítio da RFB registra que o CNPJ da filial data de 09/04/1999.

Nos itens 3 e 3.1 do Relatório Fiscal às fls. 17, a Autoridade autuante justifica a razão do sobredito procedimento:

“ 3 - A sede da empresa foi transferida para o Rio de Janeiro passando a utilizar o CNPJ 18.540.906/0001-64, a partir de 09/04/1999. O estabelecimento existente em Matias Barbosa transformou-se em filial com CNPJ 18.540.906/0008-30, conforme Ata da Quinta Assembléia Geral Extraordinária arquivada na JUCEMG sob nº 1747615, de 09/04/1999.

*3.1 - O procedimento **fiscal foi programado** para se desenvolver no estabelecimento situado no Empresarial Park Sul 1 - Rodovia BR 040 - Matias Barbosa - CNPJ 18.540.906/0008-30, em razão de a centralização da estrutura administrativa de pessoal e contábil da empresa estar localizada no endereço mencionado.”*

Na forma do art. 745. da Instrução Normativa MPS/S|RP nº 3, de 14 de julho de 2005 vigente à época da ação fiscal, “ o estabelecimento centralizador **será alterado de ofício pela SRP**, quando for constatado que os elementos necessários à Auditoria-Fiscal da empresa se encontram, efetivamente, em outro estabelecimento, **observado o disposto no § 2º do art. 22.**”

O Termo de Início da Ação Fiscal – TIAF de fls. 20 procedeu a intimação à filial. Aduz que o referido documento registra respaldo nos termos do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF : 0610400.2008.00005 emitido pela chefia da Autoridade autuante para o CNPJ da filial, que apenas cumpriu a determinação de iniciar a ação fiscal naquele definida circunstância.

Reitere-se que a competência atribuída à SRP para fazer de ofício a alteração, estabelece cumprir o disposto no § 2º do art. 22, *verbis*:

“ Art. 22. As alterações cadastrais serão efetuadas em qualquer UARP ou pela Internet, conforme o caso, exceto as abaixo relacionadas, que serão efetuadas na UARP da circunscrição do estabelecimento centralizador:

I - de início de atividade;

II - de responsáveis;

III - de definição de novo estabelecimento centralizador;

IV - de mudança de endereço para outra circunscrição.

§ 1º Para quaisquer das alterações previstas no caput, será necessária a apresentação do contrato social, das alterações contratuais ou da ata de assembléia, registrados no órgão competente, considerando-se quanto aos efeitos de vigência das alterações, o disposto no §1º do art. 21. (Nova redação dada pela IN MPS/SRP nº 23, de 30/04/2007)

Redação original:

§ 1º Para quaisquer das alterações previstas no caput, será necessária a apresentação do contrato social, alterações contratuais ou da ata de assembléia, registrados no órgão competente.

§ 2º Para alteração do estabelecimento centralizador, prevista no inciso III do caput, deverá o sujeito passivo apresentar requerimento específico de alteração de estabelecimento centralizador contendo as justificativas e a indicação do número do novo CNPJ ou CEI centralizador.

§ 3º Para efeito do disposto no inciso III do caput, a SRP recusará o estabelecimento eleito como centralizador quando constatar a impossibilidade ou a dificuldade de realizar o procedimento fiscal neste estabelecimento.

§ 4º Quando a empresa solicitar alteração de estabelecimento centralizador, deverá ser cientificada da aceitação ou da recusa de sua solicitação, pela Delegacia da Receita Previdenciária - DRP, no prazo de trinta dias, contados da data em que tenha protocolizado o requerimento.”

Isto posto, é relevante ressaltar que não consta colacionado nos autos documentação que demonstre formalizada a eleição do estabelecimento como centralizador.

DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO Na exegese do art. 127 do Código Tributário Nacional é lícito concluir que se exige formal da eleição do domicílio tributário pelo contribuinte e que , na falta, determina-se :

“ Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

Realçando a necessidade de eleição formal do estabelecimento centralizador, regulamentando o sobredito, vigendo por ocasião da autuação, a Instrução Normativa MPS/S|RP nº 3, de 14 de julho de 2005 , nos arts. 741, 743 e 744, instruíam efetivamente :

“ Art. 741. Domicílio tributário é aquele eleito pelo sujeito passivo ou, na falta de eleição, aplica-se o disposto no art. 127 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN).

(...)

Art. 743. Estabelecimento centralizador, em regra, é o local onde a empresa mantém a documentação necessária e suficiente à fiscalização integral, sendo geralmente a sua sede administrativa, ou a matriz, ou o seu estabelecimento principal, assim definido em ato constitutivo.

Art. 744. A empresa poderá eleger como centralizador quaisquer de seus estabelecimentos, devendo, para isso, protocolizar requerimento na SRP, observado o disposto no art. 22.

Art. 745. O estabelecimento centralizador será alterado de ofício pela SRP, quando for constatado que os elementos necessários à Auditoria-Fiscal da empresa se encontram, efetivamente, em outro estabelecimento, observado o disposto no § 2º do art. 22.

§ 1º A escolha ou a alteração do estabelecimento centralizador levará em conta, alternativamente, o estabelecimento empresarial que:

I - possuir o maior número de segurados;

II - concentrar o funcionamento contábil e de pessoal;

III - apresentar o maior valor de contribuição para a Previdência Social.

§ 2º Se o estabelecimento definido como novo centralizador estiver circunscrito a outra DRP, será providenciada, pelo Serviço/Seção de Fiscalização da DRP, a transferência dos documentos e dos registros informatizados da empresa para a DRP circunscricionante do novo estabelecimento centralizador que, no prazo de trinta dias, comunicará à empresa esta mudança. ” **Não formalizar a exigência apontada, produz severas implicações.** A Jurisprudência deste Conselho registra que **por não ter exercido a faculdade de centralizar em um de seus estabelecimento a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição ao PIS, devida pela matriz e suas filiais, o contribuinte não se legitimou para pleitear eventual repetição de indébitos referente a pagamentos efetuados por estabelecimentos distintos daquele que efetuou o pedido de restituição.**, verbis:

“ Segundo Conselho de Contribuintes. 4ª Câmara. Turma Ordinária Acórdão nº 20400448 do Processo 109800072930023 10/08/2005 **NORMAS PROCESSUAIS CONTRIBUIÇÃO AO PIS - SEMESTRALIDADE- PRAZO PARA RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 49 DO SENADO FEDERAL.** O prazo para o sujeito passivo formular pedidos de restituição e de compensação de créditos de PIS decorrentes da aplicação da base de cálculo prevista no art. 6º, parágrafo único da LC nº 7/70 é de 5 (cinco) anos, contados da Resolução nº 49 do Senado Federal, publicada no Diário Oficial, em 10/10/95. Inaplicabilidade do art. 3º da Lei Complementar nº 118/05. **REPETIÇÃO DE INDEBITO. PAGAMENTOS INDEVIDOS. ÔNUS DA PROVA.** O reconhecimento do direito creditório pertinente a indébitos só é possível quando houver prova dos recolhimentos indevidos ou efetuados a mais que o devido. O ônus dessa comprovação incumbe ao demandante. **LEGITIMIDADE PARA REPETIR. INEXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO CENTRALIZADOR.** A contribuinte, **ao não ter exercido a faculdade de centralizar em um de seus estabelecimento a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição** ao PIS, devida pela matriz e suas filiais, **não se legitima para pleitear eventual repetição de indébitos** referente a pagamentos efetuados por estabelecimentos distintos daquele que efetuou o pedido de restituição. **PIS. BASE DE CÁLCULO.** Os indébitos oriundos de recolhimentos efetuados nos moldes dos Decretos-Leis nº.s 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF, deverão ser calculados considerando que a base de cálculo do PIS, até a data em que passou a vigor as modificações introduzidas pela Medida Provisória nº. 1.212/95 (29/02/1996), era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária. **Recurso provido em parte.**”

DO ARROLAMENTO DE BENS O Termo de Arrolamento de Bens e Direitos às fls. 60, está formalizado em face da filial cujas notas fiscais de fls. 62 representam entradas emitidas por ela mesma para o seu próprio CNPJ de bens adquiridos no exterior, Guadalajara e Madrid .

No Relatório de Fundamentos Legais do Debito - FLD de fls.14 não se faz referência a legislação de suporte para arrolamento de bens. Desse modo, para segurança da

CONCLUSÃO

Diante de tudo que foi exposto, na forma do artigo 63 do Decreto 7.574/2011, voto pela **CONVERSÃO** do julgamento EM DILIGÊNCIA, para que se procedam às providências supra. Concluída a ação, participe o resultado ao contribuinte ao tempo em que se reabra prazo para que a recorrente, se assim desejar, apresente seus argumentos.

É como voto.

Ivacir Júlio de Souza - Relator